



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 175 - Cosit

Data 28 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. BEBIDAS REFRIGERANTES. FROTA PRÓPRIA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS CLIENTES. INSUMOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, os dispêndios do fabricante de bens ou produtos destinados à venda com veículos destinados exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados por ele até os estabelecimentos dos adquirentes desses produtos (produtos acabados) não geram direito à apropriação de créditos na modalidade insumos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 20 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U. DE 28 DE MARÇO DE 2019 E AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. INDUSTRIALIZAÇÃO. BEBIDAS REFRIGERANTES. FROTA PRÓPRIA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS CLIENTES. INSUMOS. CRÉDITOS. APROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

No regime de apuração não cumulativa da Cofins, os dispêndios do fabricante de bens ou produtos destinados à venda com veículos destinados exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados por ele até os estabelecimentos dos adquirentes desses produtos (produtos acabados) não geram direito à apropriação de créditos na modalidade insumos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 80, DE 20 DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO D.O.U. DE 28 DE MARÇO DE 2019 E AO PARECER NORMATIVO

COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018, PUBLICADO NO D.O.U. DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma dedicar-se “ao ramo da indústria de refrigerantes, comércio, representação, importação e exportação de bebidas, gêneros alimentícios e de embalagens plásticas do tipo ‘pet’, comércio de insumos e aditivos industriais em geral, conforme destaca o seu contrato social”.

2. A consulente relata que dispõe de uma frota de veículos próprios, utilizados exclusivamente para transportar seus produtos até os estabelecimentos de seus clientes (revendedores).

3. Esclarece que, em consonância com o entendimento exposto pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 561, de 20 de dezembro de 2017, apesar de apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins de forma não cumulativa, jamais apropriou créditos dessas contribuições vinculados (i) a combustíveis (óleo diesel), lubrificantes e peças de reposição vinculados aos veículos utilizados no transporte de seus produtos, ou (ii) a dispêndios de manutenção preventiva e corretiva dos referidos veículos.

4. Informa que, em abril de 2018, no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR sob o rito de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a tese jurídica de que o conceito de insumo “deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância”, de acordo com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica.

5. Acrescenta que, em decorrência desse julgamento, a Receita Federal alterou seu posicionamento anterior e adequou-o ao conceito de insumo adotado pelo STJ. Dessa forma, com a edição da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a Receita Federal passou a admitir, para fins da apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a apropriação de créditos vinculados aos bens ou serviços que se mostrem essenciais ou relevantes à produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou, ainda, à prestação de serviços pelo contribuinte, que gerem receitas.

6. Alega que, além de fabricar e comercializar bebidas, a consulente também “desenvolve (tem, portanto, como atividade conjugada) o serviço de entrega desses produtos até o estabelecimento dos seus clientes, **transportando-os em veículos/caminhões próprios,**

evidentemente, embutindo no preço final dos seus produtos todos os custos dessa dispendiosa operação com **combustíveis, lubrificantes, substituição de peças, serviços de manutenção, pneus** etc, os quais, ao final, são repassados aos seus consumidores no preço dos produtos fabricados e comercializados” (sic).

7. Menciona que, em razão disso, entende fazer jus “ao creditamento, mediante a compensação, de todos os insumos descritos acima, que se relacionam diretamente com o serviço de entrega dos seus produtos por meio de sua frota própria, tratando-se de gastos essenciais de acordo com a sua atividade econômica desenvolvida” (sic).

8. Isso posto, indaga:

1) Este órgão fazendário entende que está correto este procedimento?

2) Caso resposta seja afirmativa, poderia a consulente apurar créditos das contribuições para o PIS e para COFINS na aquisição dos referidos bens e/ou serviços, relacionados aos veículos utilizados no serviço de transporte dos produtos fabricados e comercializados?

3) Nesse caso, considerando que os créditos serão apurados observando o prazo prescricional quinquenal, haverá a necessidade de retificação dos arquivos da EFD-Contribuições dos anos anteriores, relativos a cada mês das aquisições? Ou os créditos podem ser lançados extemporaneamente na EFD-Contribuições, dentro do prazo decadencial, num único mês?

Fundamentos

9. O principal objetivo das consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constituem, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

10. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

11. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo

consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

11.1 Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.

12. Posto isso, verifica-se que, na presente consulta, a consulente indaga sobre a possibilidade de apropriação, na modalidade aquisição de insumos, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins vinculados aos seus dispêndios com combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, serviços de manutenção, pneus etc., empregados em veículos destinados exclusivamente ao transporte de seus produtos até os estabelecimentos de seus clientes.

12.1 Em caso de resposta positiva a essa pergunta, a consulente também indaga (i) se a apropriação extemporânea de créditos não decaídos demandaria a retificação dos arquivos da EFD-Contribuições dos anos anteriores, relativos a cada mês das aquisições, ou (ii) se os referidos créditos poderiam ser lançados em um único mês na EFD-Contribuições.

13. Matéria semelhante à primeira dessas questões foi examinada na Solução de Consulta Cosit nº 80, de 20 de março de 2019, à qual o presente ato encontra-se vinculado, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. A referida matéria também foi abarcada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2018, (disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < <http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>), que nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 17 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

14. A referida Solução de Consulta Cosit nº 80, de 2019, a qual também cita trechos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, foi publicada no DOU de 28 de março de 2019, e cujo inteiro teor encontra-se disponível no sítio da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

Fundamentos

(...)

12. *As hipóteses de geração de crédito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins encontram-se previstas, respectivamente, no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com alterações, e no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com alterações: Dentre essas hipóteses, interessa ao caso o inciso II desses artigos, que trata dos bens e serviços utilizados como insumos:*

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[sem destaque no original]

13. *Sobre o conceito de insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, existe o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ - no julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1221170/PR, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de abril de 2018.*

14. *A decisão proferida pelo STJ tem efeito vinculante para esta RFB, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota Explicativa correlata exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

15. *Diante disso, tornou-se necessária para a correta aplicação dos critérios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o conceito de insumos, a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2018, que nos termos do art. 8º da IN RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria. A seguir, transcrevem-se trechos do referido Parecer na parte pertinente à presente consulta.*

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05, DE 2018

Fundamentos

I. ANÁLISE GERAL DO CONCEITO DEFINIDO NO JULGAMENTO DO RESP 1.221.170/PR

[...]

14. *Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.*

15. *Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), **a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao***

processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, **que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.**

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

[...]

19. Prosseguindo, verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “segundo os critérios da essencialidade ou relevância”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima):

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

20. Portanto, a tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

[...]

22. Diante da abrangência do conceito formulado na decisão judicial em comento e da inexistência nesta de vinculação a conceitos contábeis (custos, despesas, imobilizado, intangível, etc.), deve-se reconhecer **esta modalidade de creditamento pela aquisição de insumos como a regra**

geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem prejuízo das demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.

23. Ademais, observa-se que talvez a maior inovação do conceito estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça seja o fato de permitir o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, como vinha sendo interpretado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

25. Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.

[...]

27. Ultimando a fixação de premissas, um ponto não abordado pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mas que resulta claro do texto do inciso II do caput c/c § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e é importante para o entendimento do conceito em estudo é que somente haverá insumos geradores de créditos das contribuições se o processo no qual estão inseridos efetivamente resultar em um bem destinado à venda ou em um serviço disponibilizado ou prestado a terceiros (esforço bem-sucedido). Daí conclui-se não haver insumos permissivos de creditamento em atividades que não geram tais resultados, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, etc.

[...]

II. ALGUMAS APLICAÇÕES ESPECÍFICAS DO CONCEITO DEFINIDO NO RESP 1.221.170/PR

[...]

10. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

138. Conforme se explanou acima, o conceito de insumos (inciso II do caput do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, se de um lado é amplo em sua definição, de outro restringe-se aos bens e serviços utilizados no processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços, não alcançando as demais áreas de atividade organizadas pela pessoa jurídica.

139. Daí, considerando que combustíveis e lubrificantes são consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, e, em regra, não se agregam ao bem ou serviço em processamento, **conclui-se que somente podem ser considerados insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.**

140. Com base no conceito restritivo de insumos que adotava, a Secretaria da Receita Federal do Brasil somente considerava insumos os combustíveis e lubrificantes consumidos em itens que promovessem a produção dos bens efetivamente destinados à venda ou a prestação de serviços ao público externo (bens e serviços finais).

141. Todavia, com base no conceito de insumos definido na decisão judicial em voga, deve-se reconhecer que **são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens ou de prestação de serviços, inclusive pela produção de insumos do insumo efetivamente utilizado na produção do bem ou serviço finais disponibilizados pela pessoa jurídica (insumo do insumo).**

142. Sem embargo, **permanece válida a vedação à apuração de crédito em relação a combustíveis consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (administrativa, contábil, jurídica, etc.), bem como utilizados posteriormente à finalização da produção do bem destinado à venda ou à prestação de serviço.**

143. [...]. Todavia, não se pode deixar de reconhecer que em algumas hipóteses os veículos participam efetivamente do processo produtivo e, conseqüentemente, os combustíveis que consomem podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos das contribuições.

144. Diante do exposto, exemplificativamente, permitem a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos combustíveis consumidos em: a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; b) veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica; c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte, etc. Já em relação a “gastos com veículos” que não permitem a apuração de tais créditos, citam-se, exemplificativamente, gastos com veículos utilizados: a) pelo setor administrativo; b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho; c) por administradores da pessoa jurídica; e) para entrega de mercadorias aos clientes; f) para cobrança de valores contra clientes; etc.

[sem grifo no original]

16. Nesse contexto, **nem todos os veículos utilizados pela empresa têm os combustíveis e lubrificantes consumidos como fonte de crédito, pois se encontra peremptoriamente afastada da hipótese de creditamento a aquisição de combustíveis e lubrificantes para consumo em veículos que não sejam diretamente utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, ou seja, veículos utilizados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (administrativa, contábil, jurídica, etc.).**

(...)

(destaques do original)

15. Como se vê, o item 16 da Solução de Consulta Cosit nº 80, de 2019, dispõe expressamente que **“se encontra peremptoriamente afastada da hipótese de creditamento a aquisição de combustíveis e lubrificantes para consumo em veículos que não sejam diretamente utilizados na produção de bens ou na prestação de serviços, ou seja, veículos utilizados nas demais áreas de atividade da pessoa jurídica (administrativa, contábil, jurídica, etc.)”**, bem como, segundo orientação do item 142 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº, de 2018, **utilizados posteriormente à finalização da produção do bem destinado à venda ou à prestação de serviço.**

16. Nesse mesmo sentido, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, ainda dispõe que:

(...)

5. GASTOS POSTERIORES À FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRODUÇÃO OU DE PRESTAÇÃO

55. Conforme salientado acima, em consonância com a literalidade do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, e nos termos decididos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em regra somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins bens e serviços utilizados pela pessoa jurídica no processo de produção de bens e de prestação de serviços, excluindo-se do conceito os dispêndios realizados após a finalização do aludido processo, salvo exceções justificadas.

56. Destarte, exemplificativamente não podem ser considerados insumos gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente, como: a) combustíveis utilizados em frota própria de veículos; b) embalagens para transporte de mercadorias acabadas; c) contratação de transportadoras.

(...)

(sem destaques no original)

17. Conforme se depreende dos dispositivos supratranscritos, **são considerados insumos geradores de créditos das contribuições apenas os combustíveis, lubrificantes e peças de reposição consumidos em veículos responsáveis por qualquer etapa do processo**

de produção de bens ou de prestação de serviços. Sendo vedada, portanto, a apuração de créditos na modalidade aquisição de insumos de gastos com transporte (frete) de produtos acabados (mercadorias) de produção própria entre estabelecimentos da pessoa jurídica, para centros de distribuição ou para entrega direta ao adquirente.

18. Ademais, note que, aparentemente, a consultante confunde a entrega dos produtos por ela vendidos a seus clientes com a prestação de serviços de transporte a essas mesmas pessoas.

18.1. Essa confusão não pode prosperar, porque, na realidade, trata-se de dois institutos jurídicos distintos. Nesse caso, o transporte dos produtos vendidos até os estabelecimentos de seus adquirentes é apenas uma utilidade/facilidade integrante da operação de compra e venda, que não consiste na realização de um negócio jurídico distinto, pois, notadamente, a consultante não é uma pessoa jurídica que atua no ramo de transportes, o que, conseqüentemente, descaracteriza a afirmação de insumos na prestação do serviço.

18.2 Diferentemente, caso a consultante fosse, por exemplo, uma pessoa jurídica que prestasse serviços de transporte, os dispêndios com combustíveis, lubrificantes, substituição de peças, serviços de manutenção, pneus etc. empregados em seus veículos utilizados na prestação do serviço poderiam ser considerados insumos passíveis de creditamento pelas contribuições.

19. Por conseguinte, encerra-se a discussão afirmando que, no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os dispêndios do fabricante de bens ou produtos destinados à venda com veículos destinados exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados por ele até os estabelecimentos dos adquirentes dos referidos produtos (produtos acabados) não geram direito à apropriação de créditos na modalidade aquisição de insumos.

20. Em face do exposto no item anterior, fica prejudicada a terceira indagação da presente consulta.

Conclusão

21. Em vista do que foi exposto anteriormente, soluciona-se a presente consulta respondendo à consultante que:

- a) no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os dispêndios do fabricante de bens ou produtos destinados à venda com veículos destinados exclusivamente ao transporte dos produtos fabricados por ele até os estabelecimentos dos adquirentes desses produtos (produtos acabados) não geram direito à apropriação de créditos na modalidade insumos; e
- b) considera-se prejudicada a terceira indagação da presente consulta.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit06

Assinado digitalmente
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit